



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365458-17.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargado KAREN DA SILVA RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2365458-17.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Embargado: Karen da Silva Ruiz

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. *Decisão que rejeitou a impugnação, afastando o alegado excesso na execução. Observância do art. 85 do Código de Processo Civil. Ausência de vício no julgado. Inadmissível pretensão infringente. EMBARGOS REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL**, em face do v. acórdão de fls. 65/69, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para rejeitar a impugnação, afastando-se o alegado excesso na execução.

Sustenta o caráter prequestionatório do recurso, com relação ao artigo 85, § 2º do CPC, como forma de atender ao disposto nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual vício deve ocorrer somente quanto às passagens do próprio acórdão com relação à tese trazida em razões recursais.

No presente caso, a decisão embargada analisou a questão, em obediência aos ditames do art. 85 do Código de Processo Civil, expressamente fundamentando seu entendimento no sentido que:

Analisando-se detidamente os autos nº 1104849-28.2020.8.26.0100, verifica-se que a r. sentença de fls. 257/259 julgou improcedente a ação ajuizada pela ora agravante. Interposto recurso, esta C. Câmara deu provimento à apelação para julgar procedentes os pedidos da exordial, condenando a ré: (1) a custear o procedimento cirúrgico pleiteado em sua inteireza e (2) pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com atualização nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Caberá à ré, por força de sua exclusiva derrota, suportar as custas do processo e pagar honorários advocatícios à ilustre procuradora da autora, estimados, atendidas as regras dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 335/346).

Nesta seara, ao contrário do entendimento adotado na decisão agravada, proferida em sede de cumprimento de sentença, resta claro que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor total da condenação, qual seja: valor do procedimento cirúrgico cuja obrigação de custeio recaiu em face da ora agravada, somado ao valor da condenação pelos danos morais sofridos pela parte.

Isso porque, a decisão acima transcrita expressamente fixou os honorários em 15% sobre o valor da condenação, sem qualquer ressalva no sentido que tal cálculo deveria incidir somente sobre os danos morais.

Resta clara a intenção da parte em rediscutir a questão por meio dos embargos de declaração, tanto que sequer apontou qual o suposto vício no v. acórdão, que porventura ensejaria sua alteração, o que não se admite.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SCHMITT CORRÊA

Relator